

ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo acontece quando os pais não cumprem com seus deveres em relação aos filhos, seja no que se refere a assistência moral, orientação educacional ou psicológica, ou ainda, faltando com afeto, o que prejudica a formação integral da criança ou do adolescente e a própria relação entre pais e filhos.

As crianças e adolescentes tem assegurados constitucionalmente e pelas leis infraconstitucionais os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, salvaguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo, também, sujeitos ativos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Em nosso meio entende-se que os pais e ou responsáveis têm papel essencial para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente. Acredita-se que falta de afeto, amor, proteção pode acarretar problemas psicológicos e/ou sentimentos de abandono e rejeição, os quais são muitas vezes irreversíveis. A presença de pessoas que contribuam afetivamente com a criação e desenvolvimento desses sujeitos desde a infância é importante para a formação de adultos mais saudáveis e preparados para o mundo.

O abandono afetivo não deve ser confundido com a alienação parental. Enquanto o primeiro é praticado por livre e espontânea vontade do pai ou da mãe, não havendo interferência de terceiros, na alienação há a interferência de terceiro para dificultar ou proibir o convívio entre a criança e a pessoa alienada.

Ao abandonar afetivamente o próprio filho, o pai ou mãe está violando o disposto nos artigos 227 e 229 da CF, art. 1.634, inciso I, do CC e o ECA, em seus art. 3º, 4º, 5º, 7º e 19 e, apesar de não haver tipo penal previsto para essa conduta, é possível que haja a exclusão do sobrenome de quem abandonou e/ou sua condenação a indenização por danos morais.

Ressalta-se que somente quando o ato se caracterizar como ilícito é que será possível indenizar os danos morais e materiais da ação, respeitando a responsabilidade civil prevista no ordenamento jurídico, não se admitindo que a simples violação de afeto enseje indenização.

Ademais, o abandono afetivo não deve ser também confundido com o abandono material, pois mesmo que o(a) genitor(a) cumpra com suas obrigações de pensão, ele pode exercer o abandono afetivo. O entendimento do STJ é de que o pagamento de alimentos não impede o reconhecimento dos traumas psicológicos causados à criança ou ao adolescente.

A responsabilidade civil tem três funções principais: a compensação do dano à vítima, a punição do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. Assim, é preciso ficar comprovado a conduta culposa, o nexo causal e o dano, para ser cabível a ação devida, e, ainda, que esse dano psicológico é proveniente do abandono passível de indenização.

Para o autor da ação é muito difícil provar o dano sofrido, uma vez que demonstrar uma omissão de afeto é muito subjetivo. Porém, apesar de não ser possível obrigar alguém a amar outra pessoa, a indenização por abandono afetivo tem se mostrado eficiente para conscientização dos pais.

Deve restar claro que a condenação pecuniária por dano moral afetivo não pretende quantificar o amor ou afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas, o que se pretende é que seja aferida a presença ou não de violação ao dever de cuidar, reconhecido constitucionalmente.

A Ministra Nancy, no julgamento do Resp. nº. 1.159.242/SP, afirmou que: “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Concluindo que: “Em suma, amar é faculdade, cuidado é dever”.

A indenização não pretender substituir, sequer suprir o cuidado e o zelo que deveriam ser prestados pelos genitores a seus filhos, mas é visto como uma forma de reparação por essa falta durante o desenvolvimento dessa criança ou adolescente.

A afetividade nunca poderá ser convertida em um valor pecuniário, razão pela qual não se vislumbra a completa satisfação do dano causado, porém, esse tipo de ação judicial tem sido vista como uma tentativa de compensação, na medida do possível, e um sinal de alerta para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

STJ: Pagamento de pensão alimentícia não impede condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8950/STJ%3A+Pagamento+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+n%C3%A3o+impede+condena%C3%A7%C3%A3o+por+danos+morais+decorrentes+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

VERZEMIASSI, Samirys. Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo. Aurum, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

MATTOS, Paulo Henrique Reis de; GREGO, Larissa Flauzino. Danos morais por abandono afetivo. JUS, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87412/danos-morais-por-abandono-afetivo/2>>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

QUEIROZ, Évanes César Figueiredo de. A responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo dos filhos, em cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. JUS, 2021. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/90434/a-responsabilidade-civil-dos-genitores-por-abandono-afetivo-dos-filhos-em-cotejo-com-a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, ngela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. IBDFAM, 2015. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.